



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE : Comissão Interna de Processo Seletivo.
RECORRENTE : Maria Helena de Oliveira Lima
ASSUNTO : Análise de Edital nº 002/2022 – PMV – Processo Seletivo para contratação temporária de pessoal de níveis médio e superior para atuar no município de Viçosa.

Relatório

A Comissão Interna de Processo Seletivo Simplificado buscando atuar com zelo e responsabilidade encaminhou até essa Assessoria Jurídica, para análise, o Edital nº 002/2022 – PMV, uma vez que houve um questionamento/recurso por parte de uma candidata postulante ao cargo de nível médio, qual seja, Técnico de Laboratório.

Em síntese, a recorrente levantou o questionamento de que, no tópico destinado ao critério de avaliação, o edital do PSS, no item 5.3 e seus subitens, para o cargo de Técnico de nível médio, faz remessa ao anexo I, onde somente prevê pontuação em razão da experiência profissional. Sendo assim, argumenta que a pontuação por títulos estaria prevista apenas para os cargos de nível superior, conforme anexo I, de modo que o cargo de nível médio não poderia ter sofrido pontuação por títulos.

Outrossim, a Comissão Interna de Processo Seletivo solicitou parecer técnico-jurídico sobre os questionamentos levantados.

É o que importa relatar.

Fundamento Jurídico

Preliminarmente, cumpre observar que o direcionamento do requerimento feito pela Comissão se mostrou atípico, haja vista que fora trazido verbalmente a esta Assessoria Jurídica e não por escrito. Apresentado somente recurso administrativo de candidato.

Logo, como o objetivo essencial do ato foi alcançado, qual seja, repassar a dúvida técnica-jurídica ao setor competente para apreciação, sem que houvesse qualquer prejuízo, recebemos a súplica em tela, **passando a análise meritória.**



Pois bem, ao examinar o Edital nº 002/2022 – PMV, iremos constatar que o mesmo abriu certame para seleção de profissionais de nível médio e de nível superior, conforme item 2.1.1 e 2.1.2, respectivamente.

O referido edital trouxe um tópico tratando da **SELEÇÃO**, e um dispendo dos **CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**, senão vejamos:

5.0 DA SELEÇÃO

5.1 O processo seletivo simplificado, para os (as) candidato (as) aos cargos descritos neste edital, será constituído de Avaliação Curricular das áreas de atuação profissional de cada cargo.

5.2 A Avaliação Curricular, conforme o cargo, será realizada, com base na pontuação e os critérios definidos no item 5.3 deste edital, todos devidamente comprovados.

5.3 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

5.3.1 O processo seletivo será constituído de uma Etapa:

a) Análise de Experiência Profissional e Prova de Títulos (Qualificação Profissional),

5.3.2. Dos Critérios de Avaliação:

5.3.2.1 - **Exercício Profissional:**

5.3.2.1.1 - Considera-se experiência profissional toda atividade desenvolvida e comprovada exclusivamente no cargo pleiteado.

5.3.2.1.2 - Na contagem da experiência profissional serão considerados no mínimo 6 (seis) meses completos, conforme Anexo I.

5.3.2.1.3- É considerado o mês completo que trata o item acima, a contagem do mês todo, ou seja, de 30 em 30 dias.

5.3.3- Para fins de comprovação de experiência profissional considerar-se-á tão somente o desempenho de atividades, no cargo pleiteado, junto ao Poder Público, através de documento expedido pelo respectivo Órgão Público, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo Setor responsável pela informação, especificando o período em dias compreendido no cargo pleiteado.

5.3.4 - Não será computado como experiência profissional estágio, monitoria ou trabalho voluntário.

5.3.5 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente no cargo pleiteado.

5.3.6. Prova de Títulos (Qualificação Profissional):

5.3.6.1. Para efeito de classificação de candidatos, a pontuação referente à titulação, considerar-se-á o disposto no Anexo I.

5.3.6.2 A atribuição de pontos para a prova de títulos obedecerá aos critérios definidos no Anexo I, deste Edital.

5.3.6.3. Serão computados somente cursos indicados na ficha de inscrição e que tenham relação às atribuições do cargo pleiteado com certificados expedidos até o último dia da inscrição.

5.3.6.4. Não serão computados pontos aos itens exigidos como pré-requisitos.

5.3.6.5. Não serão atribuídos pontos aos cursos que não sejam relacionados ao cargo pleiteado.

5.3.6.6. Não será considerado qualquer tipo de curso onde seja entregue certidão de conclusão, se neste não constar o timbre e/ou carimbo de CNPJ da entidade que forneceu o curso, data de conclusão do mesmo, carimbo e assinatura do responsável pela emissão do documento e data de expedição do mesmo.

5.3.6.7. Aos cursos em que a carga horária não estiver especificada no certificado/declaração/certidão serão atribuídas a pontuação ZERO.



5.3.6.8 A comprovação de Qualificação Profissional para fins de pré-requisito e prova de títulos dar-se-á por meio de:

a) Nível Médio:

I - Diploma ou Certidão de conclusão do curso com até 180 dias de emissão na versão original ou cópia autenticada em cartório, acompanhada de cópia do respectivo histórico, compatível para o âmbito de atuação pleiteada;

É perceptível que a intenção do edital e bem como da comissão era manter o mesmo critério de avaliação, tanto do cargo de nível médio, quanto dos cargos de nível superior. Tanto é, que os concorrentes enviaram seus currículos para que fossem pontuada a nota, haja vista que a experiência profissional teria o limite de 3,0 (três) pontos, ao passo que os outros 7,0 (sete) pontos somente seria alcançado mediante currículo.

Inobstante isso, o fato é que no item 5.3.6.1 e 5.3.6.2 remete o candidato ao ANEXO I, onde lá estaria os critérios de pontuação. Ao mesmo tempo, o mencionado anexo na parte da experiência profissional não específica se é para nível médio ou superior, o que, automaticamente, deixa claro que é para ambos.

Diferentemente da experiência profissional, no item 2.1 do anexo I, o edital acabou por expressamente mencionar NÍVEL SUPERIOR, esquecendo de acrescentar também o cargo de nível médio, o que pode dar ensejo para interpretações divergentes e subjetivas, algo que não é a intenção do edital nem da comissão ao realizar essa avaliação, que SEMPRE BUSCA OBJETIVIDADE.

Portanto, cumpre-nos observar que ao analisar o Edital nº 002/2022 – PMV, foi constatado que ocorreu uma omissão no momento da publicação do mesmo, pois realmente deixou de ser apresentado no anexo I, o quadro de qualificação para profissional de nível médio, uma vez fazendo constar apenas para o cargo de nível superior. Assim, para atribuição de pontuação do candidato ao cargo de nível médio, não poderá ser usado os mesmos critérios de pontuação para o nível superior, uma vez que inexistente fundamentação legal no presente Edital.

Neste caso, ao ser observado a presente omissão no Edital, a melhor orientação seria o **cancelamento/revogação parcial** do presente processo seletivo, apenas na parte dos cargos de nível médio, uma vez que com a presente falha, se abriu precedentes para que pessoas sem qualificação técnica especializada venham ocupar cargo de natureza específica/técnica, ou seja, que exigem especialidades nos cargos pleiteados.



Como o processo seletivo tem a finalidade de avaliar critérios de qualificação técnica dos concorrentes, bem como o Edital nº 002/2022, precisamente no item 5.3.6 – Provas de Títulos (Qualificação Profissional), consta no item 5.3.6.1 que para efeito de classificação de candidatos, a pontuação referente à titulação, considerar-se á o disposto do Anexo I, do presente Edital.

Neste caso, a Comissão Interna de Processo Seletivo, para agir de forma isonômica e imparcial não poderá atribuir pontuação, usando os critérios do cargo de nível superior para os cargos de nível médio, uma vez que na tabela em anexo I, inexistente previsão para o cargo de nível médio.

Além do mais, a intenção do município é justamente realizar Processo Seletivo para contratação de pessoas técnicas, usando sempre o princípio da impessoalidade, onde os candidatos devem ter capacitação e qualificação técnica para o bom desempenho das atividades e bem como atender o interesse maior, que são os munícipes.

Dispositivo

Data máxima vênua, essa Procuradoria Jurídica entende e orienta que o Processo Seletivo 02/2022, **seja cancelado/revogado PARCIALMENTE, apenas no que se refere ao cargo de nível médio, uma vez que existe falha/omissão no Edital**, conforme acima descrito. No mais, o processo seletivo deve prosseguir de forma normal, no tocante aos cargos de nível superior.

Aconselha-se, ainda, a imediata publicação de novo edital, para o referido cargo de nível médio, este com todos os critérios explícitos e objetivos, assim como fora para o cargo de nível superior, evitando subjetividade e priorizando a total objetividade, impessoalidade e eficiência na seleção.

Por fim, autuem-se as presentes peças, ordenadamente, de forma que se criem e numerem um processo administrativo autônomo, devendo os interessados serem cientificados com a máxima urgência do seu conteúdo e do presente parecer.

É o Parecer.

Notifiquem-se e dê-se ciência, a todos interessados.

Viçosa/RN, 22 de junho de 2022

Atenciosamente;




Rodrigo Oliveira
Advogado
OAB/RN 10.476

Rodrigo Bruno Diniz de Oliveira Rocha – OAB/RN 10.476
Assessor Jurídico Municipal de Viçosa - PORTARIA Nº 011/2021-PMV/GP